



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012453-22.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2012453-22.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Pilar do Sul**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, são **agravados SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO PILAR LTDA e SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012453-22.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2012453-22.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Sabrina do Nascimento Teodoro Pilar Ltda e Sabrina do Nascimento Teodoro

Comarca: Pilar do Sul

Juiz: Dr^(a). Éverton Willian Pona

Voto nº 16805

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS - BACEN) - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Descabimento - Medida voltada à prevenção e repressão de crimes financeiros e não para consulta de ativos ou movimentações financeiras do devedor civil - Pretensão já abrangida pelas funcionalidades do SISBAJUD - Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 161/162, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1000885-86.2024.8.26.0444)**, pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro e Comarca de Pilar do Sul, Dr. Éverton Willian Pona, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de SABRINA DO

NASCIMENTO TEODORO PILAR LTDA e SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO. A parte executada foi citada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% , no prazo de 3 dias (fls. 149), tendo permanecido inerte. O banco exequente requereu a realização de pesquisa, por meio dos sistemas CCS, Infojud, Sniper e Censec, bem como a expedição de ofício à Sem Parar, Conect Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A e Ultrapasse (fls. 153-160). 2. DEFIRO, em parte, o pedido formulado pela parte exequente às fls. 153-160. Após o recolhimento da taxa necessária, realize-se pesquisa, por meio dos sistemas Infojud (IRPF - últimos 3 anos), Sniper e Censec. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente, via imprensa, para manifestação, no prazo de 15 dias. 3. INDEFIRO a pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), porquanto tal medida, originalmente criada para fins de combate a crimes financeiros, mostra-se, aqui, excessiva e inócua. Autoriza-se o uso da ferramenta em cotejo tão somente quando despontem o interesse público e a suficiente demonstração de ato delituoso. A providência que se revela imprópria e desproporcional para a localização de bens da parte executada. 4. Oficie-se as empresas SEM PARAR, CONECT SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A e ULTRAPASSE requisitando informações acerca de eventual cadastro da parte executada SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO PILAR LTDA, CNPJ nº 14.196.898-0001-20, e SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO, CPF nº 278.284.838-05, fornecendo dados de cadastro e as placas de eventuais veículos vinculados ao cadastro. O ofício deverá ser encaminhado pela parte exequente, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício. Intime-se." (g.n.)

Busca a parte exequente, ora agravante, a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida, desde logo, a pesquisa via CCS-BACEN. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 13/14) e adequadamente instruído.

Sem resposta dos agravados, apesar de ensejada oportunidade (fls. 32).

Agravo de Instrumento nº 2012453-22.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a exequente, BANCO BRADESCO S.A, ora agravante, ajuizou a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1000885-86.2024.8.26.0444), em face de SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO PILAR LTDA. e SABRINA DO NASCIMENTO TEODORO, ora agravadas, objetivando o recebimento da quantia decorrente de Cédula de Crédito de Empréstimo Bancário - Capital de Giro, n. 6372026, celebrada em 29/11/2023, na quantia de R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais), que deveriam ser pagas em 24 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 9.958,93 (nove mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) e cujo vencimento da primeira parcela está datada em 15/02/2024 e a última em 15/01/2026.

Alega a exequente que não foi realizado o pagamento das parcelas no devido prazo, perfazendo o saldo devedor de R\$ 217.028,12 (duzentos e dezessete mil e vinte e oito reais e doze centavos).

Assim, requer o pagamento da quantia citada, acrescida de honorários advocatícios e custas, devidamente corrigidas, atualizadas e com juros até o pagamento, bem como expedição de certidão premonitória.

A fls. 42/45, dos autos de origem, o D. Juízo *a quo* determinou a citação das executadas, bem como a ordem de penhora e avaliação tão logo verificado o não pagamento no devido prazo. Também determinou que, caso não encontrada as partes executadas, procedesse ao arresto de tantos quanto necessários os bens para satisfazer a dívida. Por fim, deixou deferido de pronto eventuais requerimentos de pesquisas via SISBAJUD (com bloqueio na modalidade "teimosinha"), RENAJUD e INFOJUD, caso, citadas as partes, não houvesse pagamento ou apresentação de embargos.

Conforme foi certificado a fls. 68, dos autos originários, foi recebido o Aviso de Recebimento destinado à executada pessoa jurídica

por pessoa diversa, enquanto que restou negativo o que foi destinado à executada pessoa física, de maneira que, em petição, a fls. 71/75, pleiteou pela validade da primeira citação e requereu pesquisas via RENAJUD E SISBAJUD, com reiteração automática.

A fls. 80, dos autos originários, sobreveio decisão determinando pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, a fim de localizar o endereço da executada, procedendo-se ao arresto executivo de bens decorrentes da primeira pesquisa, bem como a indisponibilidade de ativos financeiros.

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera (fls. 93/94, dos autos originários), enquanto que houve retorno de pesquisa RENAJUD (fls. 114/115, dos autos originários).

A citação das executadas foi realizada devidamente, conforme fls. 149 dos autos de origem, mas sem a realização de penhora de bens, por não constar o Oficial de Justiça bens suscetíveis à constrição judicial. De maneira que, seguidamente, a fls. 153/160, a exequente requereu o deferimento de pesquisa SNIPER; expedição de ofício à SEM PARAR, CONECTAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A, VELOE e ULTRAPASSE; bem como consulta via CCS-BACEN.

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados, na qual foi acatado o pedido de pesquisa via INFOJUD (IRPF), SNIPER e CENSEC, bem como os ofícios à SEM PARAR, CONECTAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A e ULTRAPASSE, mas que indeferiu o pedido de pesquisa junto ao CCS-BACEN.

É contra esta decisão que a exequente, ora agravante, demonstra seu inconformismo por meio do presente Recurso de Agravo de Instrumento.

A irresignação da agravante não comporta acolhimento.

Isso porque, a expedição de ofício Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS – BACEN) ou a utilização do sistema

CCS-BACEN, tem por escopo específico, facilitar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens tipificados pela Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o agravante busca apenas a localização de bens passíveis de constrição em nome do executado.

Como se trata de um sistema vinculado ao Banco Central, criado para dar suporte ao Estado no combate de crimes de lavagem de dinheiro, não se justifica a utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses de particulares.

Em outras palavras ele não se destina à localização de patrimônio da parte executada e neste contexto, a quebra do sigilo bancário seria medida desproporcional.

Neste sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Requisição de informações. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de "lavagem" de dinheiro e ocultação de bens. Inexistência nos autos de documentos que indiquem investigações aos executados neste sentido, na seara criminal. Medida extrema a ser efetuada na área cível e só deve ser deferida na hipótese de comprovação de efetiva suspeita de ocorrência dos crimes. Não houve desobediência aos artigos 139; 797; 789 e 772, II do CPC. Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2036079-07.2024.8.26.0000, Relª. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024, TJSP)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de expedição de ofício ao CCS-BACEN – Impossibilidade – Dados constantes do referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens – Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais – Precedentes deste E. TJSP –

RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2055332-78.2024.8.26.0000, Rel. RENATO RANGEL DESINANO, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2024, TJSP)

"Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens dos executados – Pedido de expedição de ofício ao BACEN/CCS para informar se os executados são procuradores de contas bancárias, bem como, onde mantêm contas de depósitos à vista, poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores – Indeferimento – Sistema criado para auxiliar no combate à prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizadas as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares - Decisão mantida – Recurso do agravante improvido."

(Agravo de Instrumento nº 2250790-72.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2020, TJSP)

Em contrapartida, não se ignora a admissão de meios atípicos na demanda executiva ou na fase satisfativa de título judicial, mas sempre de forma subsidiária às medidas típicas previstas em capítulo próprio que disciplina essa matéria no Código de Processo Civil. Além disso, tais medidas devem ser úteis e eficazes ao resultado final do processo em si, o que não é a hipótese dos autos.

Apesar de resultados negativos, inexistente nos autos qualquer evidência de ocultação de patrimônio pelas executadas, sendo que a inexistência de bens não significa necessariamente ocultação de bens.

De mais a mais, não se ignora o entendimento adotado pelo C. STJ do julgamento do REsp nº 1.938.665/SP, que não há impedimento à consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-Bacen) nos procedimentos cíveis, no entanto, tal entendimento não possui, *a priori*, cunho vinculante.

Outrossim, o SISBAJUD permite consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional, e suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012453-22.2025.8.26.0000

funcionalidades são muito mais abrangentes do que as disponibilizadas no CCS-BACEN, não havendo o que justifique a pretensão da agravante.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator